

A GUERRA E O DIREITO

**N**O princípio do século, o melancólico imperador NICOLAU, que viria a ser trágicamente chacinado, com a *tzarina*, e todos os seus quatro filhos em Ekaterinenburgo, na casa *Ipateef* («a casa com destinação especial» dos relatórios soviéticos) — julgava ter enfim oferecido à Cristandade uma estável organização jurídica internacional, pelo «admirável feixe das 14 Convenções da 2.<sup>a</sup> Conferência da Paz, dadas da Haia, a 18 de Outubro de 1937» — segundo a frase de CLUNET.

Quarenta e quatro nações firmaram a Convenção para a regulação pacífica dos conflitos internacionais, que seriam assim, de futuro, evitados pelo recurso à arbitragem.

Todavia, o rastilho da bomba que, sete anos depois, trucidou nas ruas de Serajevo o arquiduque Francisco Fernando, príncipe herdeiro da Áustria e da Hungria, breve propagava o fogo de terra em terra, até incendiar tóda a Europa...

QUINTILIANO SALDAÑA, espírito universal e o maior penalista de Castela, contou, numa conferência feita em Paris, que se lembrara de escrever para o «Bureau International de la Cour Permanente d'Arbitrage», a perguntar quais os Países que se lhe tinham dirigido, tentando impedir a imensa catástrofe.

Eis o que êle leu, na volta do correio:

«Haia, 10 de Março de 1924

«Excelentíssimo Senhor:

«Em resposta à carta que V. Ex.<sup>a</sup> nos enviou, datada de 4 dêste mês, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup> que, por

«ocasião do conflito austro-sérvio de 1914, nenhuma das Potências interessadas se dirigiu ao Tribunal Permanente de Arbitragem para «regulação do diferendo que surgira entre Elas.

«Queira aceitar, Ex.<sup>mo</sup> Senhor, o testemunho da minha mais alta consideração.

«O Secretário do Tribunal Permanente da Arbitragem

«Michiels VAN VERDENGIN».

Chegou, por fim, a paz: os Governos aliados tiveram, durante alguns meses, o mapa da Europa aberto sôbre a mesa de Versalhes, desenharam nêle a seu talante os arabescos das novas fronteiras. E em sucessivos tratados, juristas e políticos procuraram fixar para a eternidade a fragil obra dos homens, tecendo infatigavelmente uma complicada rêde de subtis garantias jurídicas.

«Os sonhos realizaram-se» afirmou BROWN SCOTT, presidente do Instituto de Direito Internacional, em 1930.

E os sonhos foram — a Sociedades das Nações, em Genebra, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, na Haia, o pacto Briand-Kellog, e uma miriade de «acordos» menores.

Mas quem, depois desta guerra, escrever para Genebra ou para Haia, a fazer a mesma pergunta que SALDAÑA formulou em 1924 — receberá concerteza a mesma resposta...

*Francisco M. Gentil*

CÓDIGO DE PROCESSO ITALIANO — Acaba de ser oficialmente publicado, sob a assinatura de GRANDI, Ministro da Justiça do Reino da Itália, o novo Código do Processo Civil que entra em vigor em 21 de Abril de 1942.

Ele é o terminus duma longa elaboração doutrinal e duma lenta filtragem técnica, através de projectos e estudos consecutivos em que colaboraram os maiores processualistas italianos.

Os princípios fundamentais que o informam são os do nosso Código de 1939 — oralidade, concentração, juiz activo e forte.

Simplemente — tôdas as suas disposições estão condensadas em 831 artigos, onde se incluem também os litígios sôbre matéria corporativa.

Digamos, forrageando ao acaso, que, pelo diploma italiano, os poderes do juiz

vão até ao ponto de poder chamar officiosamente ao processo qualquer terceiro que nêle tenha interesse (art. 107.º) ou de julgar, em muitos casos, não segunda a lei, mas pela equidade (art. 114.º).

Esperemos que alguém venha à «Ordem» fazer o atento confronto entre o Código português e o novo Código italiano — que, ainda nas encarnações dos sucessivos projectos, tanto influxo exerceu sobre o nosso.

AS SOCIEDADES ANÓNIMAS NA ALEMANHA — Em todo o mundo, pode dizer-se — menos em Portugal, onde o problema está apenas latente — se tem modificado o regimen juridico das sociedades anónimas.

A 30 de Janeiro de 1937 o Governo do Reich promulgou uma lei — retocada a 29 de Setembro de 1937 e 21 de Dezembro de 1938 — que é uma verdadeira codificação do direito das sociedades anónimas.

Essa lei é notável sob o aspecto técnico, notável por procurar debelar a crise do *anonimato* de que padecem todos os países de economia evoluída e diferenciada, e notável ainda porque pouco anti-capitalista, pouco impregnada de filosofia nacional-socialista, e assim, poder servir de elemento de comparação e estudo para a legislação das nações occidentais.

As reformas técnicas trazidas pela nova lei alemã podem classificar-se em quatro grupos:

a) — as facilidades que concede ao financiamento das sociedades anónimas através de: acções privilegiadas sem direito a voto, que permitem o aumento do capital social, mantendo-se a influência preponderante dos accionistas primitivos; aumentos condicionais do capital; a possibilidade de a Administração emitir acções novas quando o julgue conveniente até ao montante do capital autorizado; a redução simplificada do capital; a generalização da possibilidade de transformar a Sociedade, como processo de a adaptar às suas necessidades financeiras;

b) — a lei de 1937 leva em conta a concentração económica e a interdependência de muitas sociedades, regulando minuciosamente a fusão e outras formas de transferência do activo social;

c) — os poderes da Administração são fortemente reforçados; estão proibidos: o voto plural, as acções de provisão, a aquisição pelas sociedades das suas próprias acções; como contrapartida, as responsabilidades da Administração são aumentadas também, os deveres de *publicidade* são extensos e pormenorizados, e é facilitado o *contrôle* da gestão;

d) — as acções anulatórias das deliberações sociais são grandemente restringidas.

As reformas *doutrinárias* obedecem a três directrizes essenciais:

a) — luta contra o anonimato, estabelecendo mínimos altos para o capital social e para o montante facial de cada acção (cerca de nove contos da nossa moeda) e a impossibilidade de uma pessoa moral ser membro dos corpos gerentes;

b) — concentração de poderes e responsabilidades nas mãos da Administração,

com a correlativa diminuição de importância das Assembleias Gerais, que não podem demittir os Administradores — e nem sequer aprovar as contas do exercício;

c) — Incremento da influência do Estado sobre a gestão das sociedades; deveres de carácter social da Administração para com os seus empregados; limite às remunerações exageradas dos corpos gerentes.

Em resumo: a legislação continua a estribar-se nos princípios gerais duma época em que a economia alemã era liberal. Mas os princípios correntes no actual direito público do Reich, e o seu sistema de economia dirigida, colocam, de facto, a vida das suas sociedades comerciais na dependência estreita do Governo...

AS SOCIEDADES ANÓNIMAS EM FRANÇA — O Prof. Ruy Ulrich fez alusão, na notável conferência pronunciada na «Ordem dos Advogados» e agora publicada nesta REVISTA, à lei que o Governo de Vichy promulgou há pouco sobre o estatuto legal das sociedades anónimas.

Essa lei, de 18 de Setembro de 1940, retocada e completada a 16 de Novembro, é assinada por PÉTAIN, Marechal de França e Chefe do Estado Francês, e saiu duma deliberação ministerial em que participou GEORGE RIPERT, um dos maiores juriscultos do nosso tempo.

A sua finalidade evidente é concentrar e individuar fortemente as responsabilidades da administração das sociedades anónimas.

Pelo novo diploma, essas sociedades não poderão ter menos de três, nem mais de doze administradores.

As funções de direcção são atribuídas apenas ao presidente do Conselho de Administração, que poderá, quando muito, organizar um «comité» consultivo dentre os administradores para estudo das questões que lhe submeta.

Ninguém pode ser presidente do Conselho de Administração em mais de duas sociedades, nem ser membro de mais de oito Conselhos de Administração de sociedades com sede em França.

O presidente do Conselho de Administração é considerado comerciante, e, em caso de falência, fica sujeito, às incapacidades que ela acarreta para os comerciantes em nome individual.

Mais — e mais grave:

Se a falência ou a liquidação judicial mostrar insuficiência de activo, o Tribunal de Comércio poderá, a requerimento do «Syndic» ou do liquidatário, decidir que as dívidas sociais serão suportadas, até à concorrência do montante por elle fixado — quer pelo presidente quer pelos administradores membros do «comité», quer pelos outros administradores, ou por alguns entre elles, solidariamente ou não...

TEMPOS ANTIGOS — As corporações de advogados (as «Ordens dos Advogados...») existiram desde o Baixo-Império, pelo menos desde Constantino, em todo o território romano e bizantino.

O que caracteriza os seus estatutos era tudo neles ser orientado para um bom funcionamento da Justiça — e as regras de sua disciplina representavam, essencialmente, a defeza dos clientes...

Já então a veemência da dedicação dos advogados pelas causas que lhes eram confiadas era tal, que os Padres da Igreja viam um perigo para a Justiça no ardor e na argúcia excessivos com que por elas se batiam.

Santo Agostinho entendia que a restituição dos honorários recebidos era uma obrigação moral para o advogado que pleiteara contra a verdade, defendera pretensões injustas, oprimira o direito, triunfara sem razão.

Com o coração amargurado — diz-nos elle — verificou que não é só com impunidade, mas quasi com glória, que os homens mais considerados e mais eloquentes cometiam aquelas faltas.

Todos os Doutores da Igreja repetem as mesmas queixas e exprimem o mesmo desejo de que lhes seja dado remédio.

JUSTINIANO procura dá-lo, impondo aos advogados a prestação dum juramento, que deveriam repetir em cada causa.

A fórmula dêsse juramento tinha duas partes:

De mão estendida sobre os Evangelhos, o advogado jurava empregar na defesa do cliente todas as possibilidades do seu saber e do seu talento;

Depois, jurava ainda que a causa que patrocinava não era, (que elle o soubesse) nem injusta, nem desonesta, — e acrescentava mesmo que a abandonaria, se ao longo do processo viesse a reconhecê-la iníqua...

CONSELHEIRO MARTINS DE CARVALHO — Este glorioso jurisconsulto, antigo Presidente da Ordem, e a quem em tempos de maior pompa retórica se attribuiria o sobrenome com que a admiração dos discípulos consagrava Irnério — deu-nos a honra de colaborar nesta REVISTA.

Só a absoluta falta de espaço nos impediu de publicar na integra, neste número, todo o seu profundo estudo sobre «amortização de cotas».

Mas esta nótula destina-se, não a dizer isso, que todos subentenderiam, mas a anunciar jubilosamente que o SR. CONSELHEIRO MARTINS DE CARVALHO prometeu à REVISTA autorizar-lhe a publicação successiva de um conjunto de «pareceres», que ficarão formando no direito português, o mais sólido, o mais erudito, e o mais completo *Comentário* à legislação sobre sociedades comerciais.